

PROJETO DE LEI Nº 5255/2021

Dispõe sobre a criação do Programa de Conectividade Municipal para as escolas públicas no Município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conectividade Municipal para as escolas públicas do sistema de ensino do Município de Patos de Minas.

§ 1º O programa de Conectividade Municipal visa implementar um conjunto de políticas públicas para inserir a tecnologia e a conectividade na educação pública municipal, por meio da elaboração e criação de um plano de trabalho, com metas e atribuições bem delineadas.

§ 2º O poder público deverá implementar o programa de Conectividade Municipal em parceria entre órgãos e entidades do Município e entre os demais entes federados que possuírem programas similares, o setor empresarial e a sociedade civil, com vistas a garantir condições mínimas de conectividade à rede municipal de ensino e a inclusão digital dos alunos, professores e equipe pedagógica.

§ 3º São princípios do programa:

I – equidade de condições entre as escolas públicas para aquisição e acesso aos meios tecnológicos, bem como aos instrumentos necessários para uso pedagógico da tecnologia;

II – promoção prioritária do acesso à inovação e à tecnologia em escolas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social ou que tenham apresentado desempenhos mais baixos em indicadores educacionais se comparados com os das demais instituições educacionais;

III – colaboração entre os profissionais da educação, do poder público, dos responsáveis legais e das demais pessoas beneficiadas pelo programa para promoção e acesso à conectividade pela rede de ensino pública;

IV – autonomia dos professores para adoção e implementação da conectividade em suas práticas pedagógicas em sala de aula ou no ambiente virtual;

V – estímulo ao protagonismo do aluno;

VI – acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores, alunos e equipes pedagógicas;

VII – amplo acesso a recursos educacionais digitais de qualidade, em complemento aos demais recursos pedagógicos utilizados pelos professores em sala de aula;

VIII – incentivo à formação de professores, equipe pedagógica e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia;

Art. 2º Para a implementação do Programa de Conectividade Municipal, o gestor público deverá utilizar os mecanismos mais apropriados para garantir a inclusão digital dos alunos da rede municipal, conforme diretrizes pedagógicas e técnicas que assegurem a correta e adequada utilização da tecnologia como instrumento pedagógico.

§ 1º Dentre as ações passíveis de serem implementadas pelo poder público, se encontram:

I – aquisição ou locação de insumos tecnológicos para acesso, de forma remota, ao ensino, incluindo *notebooks*, *tablets*, computadores ou demais aparelhos eletrônicos, *softwares* ou demais plataformas de ensino que promovam um Ambiente Virtual de Aprendizagem, *links* patrocinados ou demais ferramentas congêneres;

II – aquisição ou locação de insumos tecnológicos que permitam a conectividade dentro do ambiente escolar e o acesso dos alunos e demais profissionais da educação a uma internet de alta velocidade;

III – apoio técnico às escolas para elaboração de diagnósticos e planos para inclusão da inovação e tecnologia na prática pedagógica das escolas;

IV – oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula ou de forma remota;

V – oferta de cursos de formação de articulações para apoiar a implementação do programa;

VI – publicação de:

a) parâmetros para contratação de serviços e insumos descritos no §1º, I e II;

b) referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas;

c) parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para a conectividade, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia;

d) referências para o uso pedagógico da conectividade.

VII – disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataformas eletrônicas oficial ou contratada;

VIII – fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto.

§ 2º Na implementação do Programa de Conectividade Municipal utilizada, o gestor público deverá optar pela utilização de instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, levando em conta dados como a inclusão digital dos alunos, facilidade no manuseio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e responsáveis legais, qualidade do material didático com o uso da tecnologia, dados técnicos de conectividade dos alunos, equipe pedagógica e professores fora do ambiente escolar, entre outros passíveis de mensuração.

§ 3º O gestor público deverá mensurar o grau de adesão à conectividade da escola antes da implementação do Programa de Conectividade Municipal, que será:

a) básica: quando a internet é utilizada de forma limitada por professores, equipes pedagógicas e alunos, restrita aos laboratórios de informática ou projeções de conteúdo nas áreas administrativas da escola como secretarias;

b) intermediária: evidenciada quando se usa a tecnologia como facilitadora da gestão, permitindo acesso e produção de conteúdo com uso frequente em sala de aula; para isso, indispensável que haja internet em todas as salas de aula;

c) avançada: ocorre quando a conexão é fornecida para todos os alunos dentro ou fora do ambiente escolar, havendo um aparelho de conectividade disponível por aluno e professor, ou sendo permitida, de forma integrada, por equipamentos próprios.

§ 4º Antes de implementar o Programa Conectividade Municipal, o gestor deverá realizar processos de audiências públicas com os envolvidos, notadamente a comunidade escolar, com a finalidade de implementar a solução tecnológica que melhor atenda aos interesses pedagógicos da comunidade escolar.

Art. 3º Compete ao gestor público responsável:

I – acompanhar e avaliar, a cada 2 (dois) anos, a implementação de ações propostas no âmbito do programa, propondo melhorias em seu modelo de gestão;

II – propor modificações ou ajustes nas ações do plano, a fim de direcionar esforços às escolas e às redes de educação municipal que tenham mais dificuldade em assegurar condições necessárias para o uso da tecnologia como ferramenta pedagógica;

III – propor parâmetros de velocidade de conexão para uso pedagógico;

IV – propor medidas de conectividade entre alunos, equipe pedagógica e professores na eventual implementação de ferramentas complementares de ensino a distância.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer as seguintes competências para seus órgãos:

I – oferecimento de apoio técnico às redes de educação básica para elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

II – oferta de cursos de formação de professores e equipe pedagógica para o uso da tecnologia em sala de aula e na oferta de atividades de ensino a distância;

III – definição de parâmetros técnicos para contratação, gestão e manutenção dos serviços de acesso à internet e manutenção dos equipamentos;

IV – publicação ou oficialização sobre os referenciais técnicos relativos à infraestrutura da rede de ensino pública do Município e das escolas individualmente;

V – definição de parâmetros sobre os dispositivos tecnológicos para conectividade e sua integração pedagógica.

Art. 5º Em caso de calamidade pública, devidamente decretada nos termos da legislação vigente, que imponha a obrigatoriedade de medidas de distanciamento social ou fechamento temporário de escolas, o gestor público responsável poderá adequar ou elaborar um plano contingencial de conectividade nas escolas.

§ 1º No plano contingencial definido no *caput*, o gestor poderá definir a aquisição temporária de insumos tecnológicos ou de plataformas especializadas, com o intuito de suprir a demanda pedagógica imediata.

§ 2º O plano contingencial deverá prever projeções para enfrentamento imediato da demanda de conectividade, mas poderá prever mecanismos de conversão dos insumos ao plano definido no art. 1º, §1º, caso devidamente justificado.

§ 3º O gestor público deve sempre primar pela eficiência nas aquisições descritas no §1º deste artigo, bem como pela facilidade de manuseio pelos profissionais da educação e pelos alunos dos insumos tecnológicos ou plataformas selecionadas;

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as formas de posse dos equipamentos disponibilizados, se em caráter permanente ou temporário, as formas de conservação e de responsabilização pelos equipamentos adquiridos e disponibilizados aos alunos, professores e demais membros das equipes pedagógicas.

Art. 6º As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como pela captação de recursos junto aos demais entes federativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 11 de junho de 2021.

Vitor Porto Fonseca Gonçalves
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que institui o Programa Conectividade Municipal para as escolas públicas no Município de Patos de Minas, tem como objetivos principais a instituição de diretrizes para a modernização das escolas e centros municipais de educação - CMEIS do Município, bem como o fornecimento ao Município de Patos de Minas das bases legais que torne apto à consecução de recursos financeiros no Governo Federal e no Ministério da Educação, assim como no Estado de Minas Gerais e respectiva Secretaria de Estado de Educação, por meio da regulamentação municipal da recém-promulgada Lei nº 14.172/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública.

Mediante a Lei n.º 14.172/2021, o Governo Federal destinará R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais e vinte centavos) para aplicação em ações de garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede pública de ensino dos Estados, DF e Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da COVID-19. A Lei foi publicada em 11/06/2021 e os recursos serão direcionados no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, sendo a educação um assunto absolutamente prioritário em nosso Município, é preciso que o Município de Patos de Minas se adiante na instituição de diretrizes de conectividade para que, no momento em que o Estado de Minas Gerais informar os parâmetros para consecução dos recursos, ele já esteja com todos os requisitos formais adotados. Dessa forma, o Município terá condições de buscar grande monta de recursos financeiros para a Educação em Patos de Minas.

Destaque-se que esses recursos serão destinados essencialmente a alunos da rede pública que sejam de famílias inscritas no CadÚnico, bem como a professores da educação básica. A prioridade será pela ordem da Lei: alunos do ensino médio, alunos do ensino fundamental, professores do ensino médio e professores do ensino fundamental.

De acordo com a Lei n.º 14.172/2021, os recursos poderão pagar conexão fixa na casa dos beneficiários, desde que cumpram os requisitos, ou, ainda, quando não houver oferta de dados móveis.

Essas medidas são de extrema importância quando analisadas diante dos dados sobre a Educação no país.

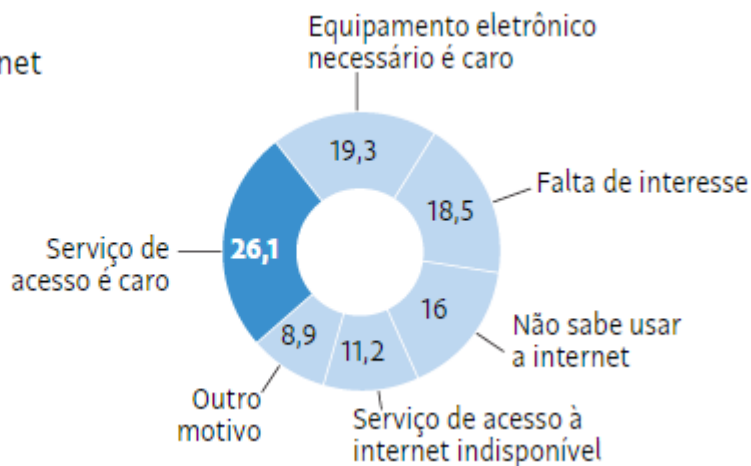
Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, 4,3 milhões de estudantes brasileiros entraram na pandemia sem acesso à internet, seja pela falta de dinheiro para contratar o serviço ou comprar um aparelho, seja por indisponibilidade do serviço nas regiões onde viviam. Destes, 4,1 milhões são estudantes da rede pública de ensino.

De acordo com o IBGE, as principais razões para a falta de internet são o preço do serviço (citado em 21,4% dos domicílios da zona rural), a falta de conhecimento sobre como usar o serviço (21,4%) e a indisponibilidade do serviço (19,2%).

O custo para ter internet também é o problema principal para estudantes, seguido pelo custo para adquirir um equipamento eletrônico para utilizar o serviço. No país, a renda per capita média dos domicílios com acesso à internet (R\$ 1.527,00) era o dobro daquela verificada nas residências sem o serviço (R\$ 728,00).

E, ainda assim, mesmo com o serviço de internet, a desigualdade no acesso a equipamentos prejudica mais os alunos da rede pública. Entre estes, apenas 64,8% tinham celular, enquanto a taxa de cobertura entre os estudantes da rede privada era de 92,6%.

Motivo da não utilização da internet por estudantes da rede pública
Em %



Fonte: IBGE

A disparidade no acesso a computadores entre estudantes é ainda mais elevada. Enquanto na rede privada 81,8% dos estudantes acessavam a internet usando esse tipo de aparelho, na rede pública a taxa era de apenas 43%.

No uso de *tablet*, a diferença chega a quase três vezes: 23,1% dos estudantes da rede privada usavam o dispositivo, contra apenas 8,5% daqueles que estudam em escola pública.

Outra pesquisa, realizada pelo Observatório do Terceiro Setor em parceria com o Instituto DataFavela e a Central Única das Favelas, apontou que 55% dos estudantes que residem em favelas no Brasil estão sem estudar durante a pandemia. Conforme a pesquisa, 34% não conseguem participar das aulas devido às dificuldades de acesso à internet e 21% não estão sequer recebendo as atividades da escola.

Demonstrando a importância do acesso à internet, a Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à internet é um direito

humano e que desconectar a população da web viola esse direito. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

“Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Diante desses dados, ainda é preciso considerar que a conectividade das escolas é uma necessidade que vai se estender para além da pandemia, uma vez que a utilização da tecnologia é uma realidade permanente no ensino e uma necessidade das novas gerações de alunos.

Ademais, o investimento em infraestrutura tecnológica e conectividade nas escolas é de extrema importância, tanto para garantir o acesso das atividades e ensino para os alunos que não possuem acesso à internet e equipamentos, quanto para os períodos pós-pandemia.

Vale destacar, ainda, que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê como termo final para a conectividade nas escolas o ano de 2024. Contudo, não há dúvidas de que o Brasil, em termos gerais, está atrasado com relação a esta meta.

O Município de Patos de Minas já tem demonstrado o intuito em investir em tecnologia nas escolas, tendo, inclusive, já sido anunciado pelo Poder Executivo a realização de estudos para a aquisição de tablets para os alunos da rede pública de ensino. Assim, soma-se a isso as diretrizes de conectividade trazidas pela Lei 14.172/2021 e pelo presente Projeto de Lei, que muito contribuirão com o Município de Patos de Minas.

Dessa forma, garantir a conectividade no Município de Patos de Minas, incluirá nosso Município em um especial grupo que investe em educação, tecnologia e na formação de qualidade dos alunos da rede de ensino. Assim, Patos de Minas estará na frente, pensando o futuro de sua cidade, por meio da educação de suas crianças e adolescentes.

Pelos motivos acima expostos, conto com os pares para aprovar o presente projeto de lei e garantirmos o desenvolvimento da educação no Município de Patos de Minas.